Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 475077 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015119-43.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0015119-43.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) JOELTON COSTA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: VALTER JUNIOR DE MELO RODRIGUES (OAB T0006282) VOTO Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor da sentença prolatada nos autos da ação em epígrafe, que não pronunciou JOELTON COSTA DE SOUSA. Pelo teor da Denúncia, acusado em concurso de agentes, no ano de 2018, horário não identificado, em Araguaína-TO, supostamente integrantes do Comando Vermelho, com vontade e consciência da ilicitude dos fatos praticados, integraram, pessoalmente, organização criminosa, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas perpassam a 4 (quatro) anos. Apurou-se. ainda, que, em 15/8/2018, às 21h40min, na Avenida Caramuru, Adega Caramuru, Setor Carajá, em Araguaína-TO, Joelton de Costa Sousa, Célio Barbosa Carvbalho e Alexandro Carvalho Araújo, mediante disparos de arma de fogo, mataram a vítima, Antônio Rodrigo de Oliveira Cardoso, por motivo torpe e por recurso que dificultou a sua defesa, e tentaram matar as vítimas, Pedro Henrique Sousa Moraes e Westenys Alves dos Reis, valendo-se também de recurso que dificultou as defesas das vítimas, não as matando por circunstâncias alheias as suas vontades. A denúncia foi recebida em 2/10/2018. O acusado compareceu nos autos e apresentou resposta à acusação. Após regular instrução processual, com oitiva das testemunhas, tendo as partes apresentado memoriais. No Evento 136, o magistrado singular não pronunciou o acusado, ao argumento de inexistir indícios suficientes de autoria. Neste recurso, o apelante sustenta há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e crimes conexos que lhe foram imputados, assim como das qualificadoras do motivo torpe e recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima. O recurso interposto foi recebido em seu efeito devolutivo. Contrarrazões pugnando o não provimento do recurso interposto. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto. A pronúncia tem a sua previsão no artigo 413, caput, e § 1º, do Código de Processo Penal, senão, veja-se: "Art. 413 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Grifei. Desse modo, convencido da existência do crime e dos indícios da autoria, o juiz deve proferir decisão de pronúncia. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Cinge destacar que a não pronuncia deve ocorrer apenas quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o que não ocorre no presente caso, atentando-se, sempre, que na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o principio do in dubio pro societate. Após, estas considerações, no caso concreto a materialidade do delito encontra-se revelada, por intermédio do Laudo de

Exame Pericial Necroscópico, Laudo Pericial em Local de Crime por Morte Violenta, ambos referente a vítima Antônio Rodrigo; Laudo de Exame Pericial de Corpo de Delito - Lesão Corporal, referente a vítima Westenys Alves dos Reis; e, Prontuário Médico da vítima Pedro Henrique Sousa Moraes, aliados aos relatórios de missão policial, depoimentos testemunhais e demais elementos colhidos na fase inquisitorial que corroboram a fase de instrução criminal. Por conseguinte, os depoimentos da vítima (Westenys Alves dos Reis e Pedro Henrique Sousa Moraes) e testemunhas (Vanildo Conceição de Sousa) revelam os indícios da autoria. Vejam-se, respectivamente: Westenys Alves dos Reis afirmou: "[...] os autores do crime estavam mascarados, e, portanto, não conseguiu os identificar. Confirmou que estava no estabelecimento comercial quando dois indivíduos chegaram em um veículo e dispararam com arma de fogo em sua direção. Após os disparos, o depoente saiu correndo. Questionado sobre a dinâmica dos fatos, afirmou que estava se organizando para fechar o estabelecimento, enquanto a vítima que morreu estava ingerindo bebidas alcoólicas (referindo-se a Antônio Rodrigo de Oliveira Cardoso). Que não viu o veículo, mas as pessoas comentavam que se tratava de um automóvel Fiat, Pálio. Confirma que os atiradores dispararam na direção de Antônio e da Adega. Que junto com o depoente estava Pedro Henrique (vítima). Que o depoente chegou a ser atingido na região do braco. O Pedro Henrique sofreu uma lesão por um disparo na região das costas. Que as pessoas comentaram dias após o ocorrido que o crime aconteceu por um acerto de contas. não sabendo precisar se o acerto era entre facções criminosas. Que Antônio estava em pé próximo a um veículo. Que o depoente foi pego de surpresa, sendo que acreditou até mesmo que era a polícia. Que acredita que Antônio também foi pego de surpresa". A vítima Pedro Henrique Sousa Moraes, apesar de não ser localizado para oitiva em Juízo, foi ouvido em sede policial (evento 22, DECL1, do IP), oportunidade em que apresentou declarações harmônicas com as apresentadas pela vítima Westenys dos Reis, afirmando ainda, que soube através da rede social WhatsApp que as pessoas de "Neném "Guedinha" e "Espoca", estariam envolvidos na morte de Antônio e também dos disparos contra o declarante. Além disso, as pessoas do setor também comentavam que os três citados teriam chegado em um veículo Fiat/ Pálio. Vanildo Conceição de Sousa, testemunha, ouvido perante o Juízo (evento 122, AUDIO_MP32), afirmou que estava a mais ou menos 100 (cem) metros do local do ocorrido. Que estava na casa de uma amiga, junto com sua namorada e que ouviu disparos de arma de fogo. Que poucos minutos após o ocorrido foi até o local. Que a ação foi muito rápida. Que ouviu falar que o crime ocorreu por acerto de contas, em razão de briga de facções criminosas. Que as pessoas que praticaram o crime foram com o objetivo de matar. Em que pese não se recordar completamente dos fatos em razão do lapso temporal, na época Vanildo Conceição de Sousa foi ouvido na Delegacia de Polícia (evento 14, DEPOIM_TESTEMUNHA1), oportunidade em que afirmou ter avistado um veículo de cor prata, possivelmente um Palio, sair correndo e cantando pneus logo após os disparos. Que viu dois rapazes descendo do Pálio. Que ouviu comentários que os autores do crime estavam encapuzados. Natália Ferreira da Conceição, companheira da vítima Antônio Rodrigo, ouvida em sede policial (evento 1, INQ1, fls. 21/22), declarou que no dia dos fatos ela e seu companheiro estavam no local dos fatos, oportunidade em que viu "Neném Bala" e "Guedinha" chegando no estabelecimento comercial, armados, sendo que o primeiro disparou contra Antônio, enquanto o segundo disparou na direção das demais pessoas. Que viu quando a vítima colocou a mão sobre a barriga e tentou correr, mas os

autores atiraram em sua cabeça, derrubando-o no chão, e, em seguida, continuaram a atirar em Antônio que já estava caído ao solo. Que após os disparos, avistou um veículo Fiat/Pálio, cor prata, saindo "arrancado", que apesar de não ter visto os autores dentro do veículo, afirma que eram os mesmos pela forma como o veículo saiu (cantando pneu) e porque já viu "neném bala" andando nesse tipo de carro. Questionada sobre o motivo, narrou que se tratava de uma rixa. Logo, denota-se que, aparentemente, há dúvida quanto o elemento volitivo do acusado. Infere-se que a decisão recorrida não pronunciou o acusado ao delito ora imputado, por entender está ausente indícios suficientes de autoria. No entanto, não é o que se vislumbra do conjunto probatório acostado nos autos. É notório que a impronuncia só é possível quando houver nos autos prova inconteste e que permita juízo de convicção plena da ausência de autoria. Porém, não é esse o caso, uma vez que consta dos Autos informações prestadas, judicialmente, pela vítima Westenys bem como do depoimento testemunhal o apontamento para o mesmo veículo, pálio de cor prata, na cena do crime; e o indicativo de que as pessoas de "Neném Bala", "Guedinha" e "Espoca" estavam envolvidos nos aventados crimes, os quais estavam no referido veículo, além do que Natália Ferreira reconheceu administrativamente ser o recorrido a pessoa de "Neném Bala". Desta forma, a pronúncia é a solução viável, incumbindo ao juízo, presentes a materialidade e indícios da autoria, remeter o conjunto probatório ao Júri Popular para que decida o caso e dê o seu veredicto. Dessa maneira, o juiz singular não agiu com acerto ao impronunciar o acusado, tendo em vista que essa questão deve ser apreciada pelo Júri, evitando-se a usurpação da competência. Posto isso, voto por dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença prolatada no Evento 136, dos Autos ação penal em epígrafe, para pronunciar JOELTON COSTA DE SOUSA e submetê-lo a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri, pela possível prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, Código Penal (vítima Antônio Rodrigo de Oliveira Cardoso), e artigo 121, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, II, (vítimas Pedro Henrique Sousa Moraes e Westenys Alves dos Reis), e artigo 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.850, de 2013, cabendo ao colegiado se convencer sobre a presença ou não da autoria delitiva. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 475077v3 e do código CRC 507ba0d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/3/2022, às 0015119-43.2019.8.27.2706 14:41:22 475077 .V3 Documento: 475092 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015119-43.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015119-43.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO APELADO: JOELTON COSTA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: VALTER PÚBLICO (AUTOR) EMENTA 1. APELAÇÃO. HOMÍCIDIO. JUNIOR DE MELO RODRIGUES (OAB TO006282) MOTIVO FÚTIL. RECUSO QUE DIFICULTOU AS DEFESAS DAS VÍTIMAS. HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA DO RÉU. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1.1 Imperativa a pronúncia do acusado quando existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de homicídios consumado e

tentado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consubstanciados nos depoimentos das vítimas da tentativa de homicídio são coerentes e harmônicas em afirmar que o mesmo veículo, pálio de cor prata, na cena do crime; e o indicativo de que as pessoas de "Neném Bala", "Guedinha" e "Espoca" estavam envolvidos nos aventados crimes, além do que a companheira da vítima do homicídio consumado reconheceu na fase inquisitorial ser o recorrido à pessoa de "Neném Bala". 1.2 A sentença de impronúncia deve ocorrer apenas quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o que não ocorre caso, atentando-se, sempre, que na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio do in dubio pro societate. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença prolatada no Evento 136. dos Autos ação penal em epígrafe, para pronunciar JOELTON COSTA DE SOUSA e submetê-lo a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri, pela possível prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, Código Penal (vítima Antônio Rodrigo de Oliveira Cardoso), e artigo 121, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, II, (vítimas Pedro Henrique Sousa Moraes e Westenys Alves dos Reis), e artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850, de 2013, cabendo ao colegiado se convencer sobre a presença ou não da autoria delitiva, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de março de Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 475092v5 e do código CRC fa442a0d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/3/2022, às 17:0:42 0015119-43.2019.8.27.2706 475092 .V5 Poder Judiciário Documento: 475074 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015119-43.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015119-43.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) JOELTON COSTA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: VALTER JUNIOR DE MELO RODRIGUES RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor da sentença prolatada nos autos da ação em epígrafe, que não pronunciou JOELTON COSTA DE SOUSA. Pelo teor da Denúncia, acusado em concurso de agentes, no ano de 2018, horário não identificado, em Araguaína-TO, supostamente integrantes do Comando Vermelho, com vontade e consciência da ilicitude dos fatos praticados, integraram, pessoalmente, organização criminosa, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas perpassam a 4 (quatro) anos. Apurou-se, ainda, que, em 15/8/2018, às 21h40min, na Avenida Caramuru, Adega Caramuru, Setor Carajá, em Araguaína-TO, JOELTON DE COSTA SOUSA, CÉLIO BARBOSA CARVALHO e ALEXANDRO CARVALHO ARAÚJO, mediante disparos de arma de fogo, mataram a vítima, ANTÔNIO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO, por motivo torpe e por recurso que dificultou a sua defesa, e tentaram matar as vítimas. PEDRO HENRIOUE SOUSA MORAES e WESTENYS ALVES DOS REIS. valendo-se também de recurso que dificultou as defesas das vítimas, não as matando por circunstâncias alheias as suas vontades. A denúncia foi recebida em

2/10/2018. O acusado compareceu nos autos e apresentou resposta à acusação. Após regular instrução processual, com oitiva das testemunhas, tendo as partes apresentado memoriais. No Evento 136, o magistrado singular não pronunciou o acusado, ao argumento de inexistir indícios suficientes de autoria. Neste recurso, o apelante sustenta há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e crimes conexos que lhe foram imputados, assim como das qualificadoras do motivo torpe e recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima. O recurso interposto foi recebido em seu efeito devolutivo. Contrarrazões pugnando o não provimento do recurso interposto. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto. É o relatório. À Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 475074v4 e do código CRC e997cddd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 15/2/2022. às 20:18:44 0015119-43.2019.8.27.2706 Poder Judiciário 475074 **.**V4 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015119-43.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) JOELTON COSTA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: VALTER JUNIOR DE MELO RODRIGUES (OAB T0006282) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA PROLATADA NO EVENTO 136, DOS AUTOS AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE, PARA PRONUNCIAR JOELTON COSTA DE SOUSA E SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO PERANTE O COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL (VÍTIMA ANTÔNIO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO), E ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, (VÍTIMAS PEDRO HENRIQUE SOUSA MORAES E WESTENYS ALVES DOS REIS), E ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850, DE 2013, CABENDO AO COLEGIADO SE CONVENCER SOBRE A PRESENÇA OU NÃO DA AUTORIA DELITIVA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário